# *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

## PJ/PG. Nº 168/2022

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município, para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município, para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, X, ‘a’ c/c art. 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, notadamente:*

*a) transportes públicos, incluindo-se o transporte público por coletivo, táxi e especial, bem como a construção, regulamentação e manutenção do sistema viário e dos equipamentos públicos de transporte;”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)”*

Destaca-se ainda que o art. 211 da Lei Orgânica de Contagem prevê que as tarifas de transporte coletivo, no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 211 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.”*

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competência do Poder Executivo.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“o presente texto, de autoria da chefe do Poder Executivo, objetiva conceder subsídio tarifário ao serviço público coletivo de passageiros municipal, em razão das gratuidades previstas nos incisos II a V e VIII do art. 1º da Lei nº 1.809, de 1987, e garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos firmados com as concessionárias, conforme se extrai da ementa da proposição. Trata-se de outra fonte de custeio, prevista na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador, em razão da existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário. Aludida medida visa assegurar a modicidade da tarifa, de modo a coibir o aumento do valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”*

De fato, a Lei 1.809/1987 assegurou gratuidade no uso de transportes coletivos, no Município de Contagem, para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

*“Art.1º Fica assegurada a gratuidade no uso de transportes coletivos, no Município de Contagem, para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:*

*(...)*

*II - deficientes físicos;*

*III - deficientes visuais;*

*IV - deficientes auditivos;*

*V - portadores de deficiência mental e acompanhantes;*

*(....)  
VIII - pessoas com transtornos invasivos do desenvolvimento e acompanhantes.*[*(Redação dada pela Lei nº 4496/2011)*](http://portalpmc.contagem.mg.gov.br/?legislacao=107905)*”*

Ademais disso, tendo em vista que o Município de Contagem presta o serviço de transporte coletivo sobre o regime de concessão, sujeita-se a manutenção do equilíbrio econômico em tais contratos, nos termos previstos no art. 212 da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 212 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.*

*§1º O cálculo das tarifas abrange os custos da produção do serviço e de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.*

*§2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei.”*

Dessa forma, infere-se que a gratuidade no transporte coletivo urbano poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, que *in casu*, serão por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme se depreende da proposição em análise.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, *in verbis:*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*II - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Salienta-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, *in verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

*(...)”*

Nesse sentido, a Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis:*

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)”*

*“Art. 121– São vedados:*

*(...)*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)”*

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seus art. 42:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.*

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá constar a indicação dos recursos correspondentes e ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, bem como declaração de que o aumento da despesa referente ao proposto no presente Projeto de Lei será compensado por remanejamentos de recursos orçamentários, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas para o exercício atual, conforme Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021. Para os exercícios seguintes, as despesas serão incluídas na revisão do PPA 2023-2025 e na LOA, na ocasião de suas respectivas elaborações.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal

Dessa forma, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 013/2015*,** ***de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 20 de julho de 2022.



**Procurador Geral**